



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

RESOLUÇÃO nº 002/2013, de 03 de dezembro de 2013.

*Aprova o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Crissiumal
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Roberto Bergmann, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em observância ao art. 26, II, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e que promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Crissiumal, anexo a esta Resolução e parte integrante dela, composto de 240 artigos.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, 03 de dezembro de 2013.

Roberto Bergmann
Presidente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º. As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º. As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º. As funções de controle externo da Câmara implicam vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º. As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços.

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Art. 7º. A Câmara Municipal de Crissiumal tem sua sede no pavimento superior, lado esquerdo, do prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 424, na cidade de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º. Por requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, a Câmara poderá, excepcionalmente, reunir-se em outro local no município de Crissiumal.

§ 2º. Mediante, e somente, com autorização do Presidente poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, devendo ser sempre observado o interesse público do evento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 3º. No recinto de reuniões da Câmara somente com autorização expressa do Plenário é que poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias, e desde que atinentes a datas e comemorações especiais, sendo vedadas aquelas com finalidade estritamente político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como dos quadros dos antigos Presidentes da Casa e das placas da composição das antigas legislaturas.

CAPÍTULO III

Da Instalação da Legislatura e da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 8º. A Legislatura tem a duração de quatro anos, coincidindo com o mandato dos Vereadores para ela eleitos, e cada ano da Legislatura é denominado de Sessão Legislativa.

§ 1º. A Sessão Legislativa Ordinária compreende os períodos de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 23 de dezembro, e a Sessão Legislativa Extraordinária compreende os períodos de convocação extraordinária, nos termos dos arts. 210 a 212 deste Regimento, durante o recesso legislativo.

§ 2º. A instalação da Legislatura ocorrerá na Sessão destinada à posse dos Vereadores para ela eleitos e diplomados, nos termos do art. 9º deste Regimento, e a instalação da Sessão Legislativa Ordinária ocorrerá na primeira Sessão Ordinária.

Art. 9º. No primeiro ano de cada Legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á na data estabelecida em lei, com a presença da maioria dos Vereadores diplomados, para dar-lhes posse, eleger os membros da Mesa Diretora, da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes e receber as indicações das Lideranças de Bancadas.

Art. 10. No penúltimo dia útil antes de cada legislatura, os Vereadores, para ela eleitos e diplomados, reunir-se-ão em sessão preparatória, presidida e secretariada conforme o art. 11.

§ 1º. O Presidente da sessão solicitará aos presentes a indicação de seus nomes parlamentares e dará instruções sobre o funcionamento da sessão de instalação.

§ 2º. O nome parlamentar será composto de um elemento, podendo o Vereador, se necessário, para individualizá-lo, utilizar até dois elementos.

Art. 11. A sessão de instalação da legislatura será presidida pelo Presidente da legislatura anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 1º. Não ocorrendo a convocação pela Câmara da legislatura anterior até 24 horas antes do dia 1º de Janeiro, nos termos do disposto no §7º., do art. 20, da Lei Orgânica, a sessão será presidida pelo Vereador mais idoso, eleito para a nova legislatura.

§ 2º. O Presidente designará para secretariar os trabalhos um Vereador de partido diferente.

Art. 12. Na sessão de instalação da legislatura e da primeira sessão legislativa ordinária, a ordem dos trabalhos será a seguinte:

- I- entrega à Mesa, pelos Vereadores, de diploma e declaração de bens;
- II- prestação do compromisso legal dos Vereadores;
- III- posse dos Vereadores presentes;
- IV- eleição dos membros da Mesa;
- V- posse dos membros da Mesa;
- VI- entrega à Mesa, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de diploma e declaração de bens;
- VII- prestação do compromisso legal do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII- posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IX- indicação dos Líderes de Bancada;
- X- eleição e posse da Comissão Representativa e das Comissões Permanentes.

§ 1º. O compromisso referido no item II deste artigo será prestado da seguinte forma:

a) o Presidente lerá a fórmula:

“SOB A INSPIRAÇÃO DE DEUS, DO PATRIOTISMO, DA HONRA E DA LEALDADE, PROMETO GUARDAR E FAZER CUMPRIR AS LEIS DO PAÍS, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO E A DESEMPENHAR COM TODA HONESTIDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO DE CRISSIUMAL”;

b) todos os Vereadores, chamados nominalmente, deverão responder em uníssono:

"ASSIM EU PROMETO";

c) prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras:

"DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 2º. O Vereador diplomado que não tomar posse na data estabelecida em lei tem o prazo de trinta dias para fazê-lo, extinguindo-se, automaticamente, o mandato daquele que não o fizer, salvo por motivo de força maior.

§ 3º. Não haverá posse por procuração.

§ 4º. Após a eleição dos membros da Mesa, o Presidente declarará empossada a Mesa Diretora, transferindo a direção dos trabalhos ao Presidente eleito.

§ 5º. Os Vereadores ou suplentes que vierem a ser empossados posteriormente prestarão uma única vez idêntico compromisso durante a legislatura.

§ 6º. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, no ato da posse, o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR, MANTER E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO, A LEI ORGÂNICA E AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU CARGO SOB AS ASPIRAÇÕES DE DEUS, DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA."

§ 7º. Não havendo presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente da sessão de instalação da legislatura convocará sessões sucessivas até que seja estabelecido o "quorum" exigido para a eleição da Mesa, que deverá ser eleita antes de iniciada a primeira sessão legislativa ordinária.

§ 8º. Durante a Sessão de Instalação da Legislatura, poderão usar da palavra o Presidente da Sessão de Instalação, o Presidente eleito e o Prefeito empossado, por até cinco minutos cada.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

CAPÍTULO I

Da Mesa

SEÇÃO I

Da Formação da Mesa

SEÇÃO I

Da Formação e Eleição da Mesa Diretora

Art. 13. A Mesa Diretora é o órgão diretivo dos trabalhos da Câmara e compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 1º. A Mesa Diretora será eleita pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante chapa única ou cargo a cargo, em votação nominal, respeitado o critério da proporcionalidade dos partidos ou dos blocos partidários, para um mandato de dois anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 2º. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na primeira sessão subsequente, ou em sessão extraordinária para este fim convocada.

§ 3º. Ausentes os componentes da Mesa, ou em caso de renúncia coletiva desta, presidirá a sessão o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – Educação e Saúde, que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos.

§ 4º. Em caso de renúncia coletiva da Mesa, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – Educação e Saúde convocará os Vereadores para a nova eleição da Mesa, que deverá ser realizada na sessão seguinte.

§ 5º. Vereador suplente não poderá fazer parte da Mesa.

§ 6º. Perderá o mandato de membro da Mesa o Vereador que deixar o Partido que integrava ao ser eleito, sendo permitido que concorra novamente ao cargo, na forma definida no § 1º deste artigo.

SEÇÃO II

Da Renovação da Mesa Diretora

Art. 14. A eleição para renovação da Mesa Diretora e Comissão Diretora ou Representativa, realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, e a eleição para a renovação das Comissões Permanentes realizar-se-á na primeira sessão legislativa ordinária de cada Sessão Legislativa e a posse imediata, nesta mesma sessão, obedecendo, quanto à eleição da Mesa Diretora, o disposto no art. 13 desta Resolução.

§ 1º. Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para este fim convocada, o Presidente convocará a Câmara para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução deste objetivo.

§ 2º. É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Mesa

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

1. à Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;

2. à Câmara, a cada ano, seu orçamento para o ano seguinte, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício;

b) declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos dos inciso I do art. 223 deste Regimento, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara;

c) provocar a manifestação do Plenário através de projeto de decreto legislativo que disponha sobre a perda de mandato de Vereador fundamentada no inciso II do art. 223 deste Regimento;

d) deliberar quanto à concessão da Tribuna Popular nos termos orgânicos e regimentais;

e) conceder licença a Vereador, no caso do art. 94, § 5º, deste Regimento;

f) fixar os Precedentes Legislativos.

II - quanto à área administrativa:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) encaminhar à Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária as contas do Município para fins de atendimento do previsto no art. 26, VI, VII e no art. 44 da Lei Orgânica do Município;

c) deliberar sobre todos os atos que digam respeito a procedimentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, em relação aos funcionários da Câmara;

d) dispor sobre a divulgação dos trabalhos nas sessões plenárias e reuniões das Comissões;

e) disponibilizar, em rede, por meio de sistema informatizado, dados relativos à tramitação das proposições legislativas;

f) fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito a pessoal, licitações, contratações de serviços e outros;

Art. 16. Os membros da Mesa reunir-se-ão, no mínimo, quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, assinando e fazendo publicar os respectivos atos e decisões.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SEÇÃO IV

Do Presidente

Art. 17. O Presidente representa a Câmara para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em suas ausências, pelo Vice-Presidente e pelo Secretário, segundo a ordem de sucessão estabelecida no art. 13, da seguinte forma:

- a) no caso de ausências temporárias do Presidente, o substituto fica autorizado a praticar os atos e a tomar as decisões indispensáveis ao andamento da sessão plenária, inclusive votando da forma prevista no art. 83 da Lei Orgânica;
- b) nos casos do art. 218 e quando o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito ou em representação externa, o substituto fica investido na plenitude das funções, com registro em livro próprio.

Art. 18. Quando necessitar afastar-se do mandato e não estiver em representação externa da Câmara ou no exercício do cargo de Prefeito, o Presidente deverá licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo único. Quando o Presidente estiver no exercício do cargo de Prefeito, o Suplente do partido ou da coligação respectiva, conforme determinado pela legislação eleitoral, será convocado para o exercício da vereança, exceto no recesso legislativo.

Art. 19. São atribuições do Presidente, as que estão expressas neste Regimento e as que decorram da natureza das suas funções e prerrogativas, entre elas:

I - quanto às sessões plenárias:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- b) dirigir os trabalhos durante a Ordem do Dia, dela afastando-se apenas em caráter excepcional;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento;
- d) determinar a leitura de proposições e expedientes encaminhados à Mesa;
- e) transmitir ao Plenário, a qualquer tempo, comunicações que julgar necessárias, em tempo de Presidente;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- g) advertir o orador que se desviar da matéria em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, cassando-lhe a palavra ou suspendendo a sessão quando entender necessário;
- h) informar ao orador sobre o tempo a que tem direito e quando este se esgotar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- i)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- j)** anunciar o resultado das votações;
- l)** informar sobre a matéria que será votada nos momentos da abertura da discussão geral, do encaminhamento e da tomada de votos;
- m)** determinar a verificação de "*quorum*" a qualquer momento da sessão, de ofício ou atendendo requerimento de Vereador;
- n)** determinar o registro das decisões do Plenário nos respectivos expedientes;
- o)** decidir sobre questões de ordem e, caso omissa o Regimento, determinar o registro das decisões para solução de casos análogos futuros;
- p)** votar na eleição da Mesa, ou em matéria que exigir, para sua aprovação, maioria absoluta ou dois terços dos membros da Câmara, ou ainda, voto de desempate;
- q)** nomear Secretário *ad hoc* para auxiliar nos trabalhos das Sessões Legislativas, em substituição ao Secretário.

II - quanto às proposições:

- a)** receber as proposições apresentadas;
- b)** determinar ao Secretário a distribuição de proposições, processos e documentos às Comissões;
- c)** deferir, a requerimento do autor ou do Líder de sua Bancada, a retirada de tramitação de proposição, nos termos regimentais;
- d)** declarar prejudicada a proposição conforme art. 195;
- e)** determinar a retirada de substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- f)** determinar o desarquivamento de proposições nos termos regimentais;
- g)** retirar da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- h)** decidir sobre requerimentos orais ou escritos, processos e demais expedientes submetidos a sua apreciação;
- i)** observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j)** devolver ao autor, de ofício, proposição manifestamente inconstitucional ou ilegal, que contenha expressões anti-regimentais ou que não atenda ao disposto no art. 87, §§ 1º e 2º, deste Regimento, para fins de adequação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

l) determinar o arquivamento das proposições, nos termos dos arts. 55 e 56 deste Regimento;

m) promulgar resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica, bem como leis, na forma da Lei Orgânica;

n) designar o Relator das proposições submetidas à reunião conjunta das Comissões.

III - quanto às Comissões:

a) designar, ouvido os Líderes, os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;

b) designar substitutos para os membros das Comissões Temporárias em caso de vaga, licença ou impedimento legal, observando a indicação partidária;

c) declarar a destituição de membros de Comissões Temporárias, nos casos previstos no art. 61.

Art. 20. Compete, ainda, ao Presidente:

I - convocar e presidir as reuniões da Mesa;

II - convocar e dar posse aos Vereadores e Suplentes;

III - declarar a extinção do mandato de Vereador;

IV - substituir o Prefeito Municipal nos casos previstos em lei;

V - informar, mediante requerimento, sobre ausência de Vereador às sessões plenárias e reuniões de Comissão, quando motivada por outro compromisso inerente ao cargo de Vereador, ou nos casos previstos no art. 218;

VI - executar os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara, conforme decisão da Mesa.

VII - assinar contratos de qualquer natureza, com a aprovação prévia da Mesa.

Art. 21. O Presidente dos trabalhos poderá tomar parte das discussões, do local em que se encontra, sendo que para participar da votação, deverá afastar-se da Presidência durante o processo legislativo dessa específica matéria, desde que o Vice-Presidente assim concorde.

Art. 22. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 23. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

SEÇÃO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Do Vice-Presidente

Art. 24. Obedecida a ordem de sucessão estabelecida neste Regimento, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências, impedimentos ou licenças.

SEÇÃO VI

Do Secretário

Art. 25. São atribuições do Secretário:

I - proceder à verificação de "quorum", nos casos previstos neste Regimento, assinando o respectivo registro;

II - ler os expedientes para conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - receber e zelar pela guarda das proposições e expedientes entregues à Mesa;

IV - receber e determinar a elaboração da correspondência oficial da Câmara, submetendo-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - fazer as observações necessárias, em documento próprio, no final de cada sessão;

VI - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo as respectivas atas;

VII - apurar os votos;

VIII - fiscalizar a redação da ata;

IX - fiscalizar a publicação dos anais;

X - assinar, juntamente com o Presidente, os atos administrativos e legais relativos ao funcionamento da Câmara.

Art. 26. Compete, ainda, ao Secretário substituir o Presidente nas ausências, impedimentos ou licenças do Vice-Presidente.

Art. 27. Ausentes os integrantes da Mesa e o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - Educação e Saúde, presidirá a sessão o Vereador mais idoso, que designará um Secretário entre os Vereadores presentes.

CAPÍTULO II

Das Comissões

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 28. As Comissões serão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

I - Permanentes: as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento;

II - Temporárias: as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração;

III – Representativa: representa a Câmara durante o período de recesso legislativo, para fins das atribuições previstas no art. 82 deste Regimento;

Parágrafo único. O Presidente da Mesa não integrará outra Comissão Permanente ou Comissão Temporária, o Vice-Presidente e o Secretário não poderão presidir Comissão Permanente.

Art. 29. As Comissões Permanentes e as Comissões Temporárias não funcionarão durante o recesso parlamentar, observado em relação às Temporárias a exceção prevista no parágrafo único do art. 82.

SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 30. As Comissões Permanentes, em número de três, têm as seguintes denominações:

I - Comissão Diretora ou Representativa;

II - Comissão de Constituição e Justiça – Educação e Saúde;

III - Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária.

SUBSEÇÃO I

Da Composição e Eleição das Comissões Permanentes e da Competência dos respectivos Presidentes

Art. 31. A composição das Comissões Permanentes será a seguinte:

I - Comissão Diretora ou Representativa: três integrantes;

II - Comissão de Constituição e Justiça – Educação e Saúde: três integrantes;

III - Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária: três integrantes.

§ 1º. Os membros da Comissão Diretora e Representativa exercerão suas funções por dois anos, nos termos do disposto na alínea “c”, §5º., do art. 20, da Lei Orgânica Municipal, e os membros das demais Comissões Permanentes exercerão suas funções por um ano.

§ 2º. No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 3º. O suplente de Vereador poderá ser eleito presidente ou vice-presidente das Comissões dispostas nos incisos II e III.

Art. 32. Na constituição das Comissões Permanentes será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Casa.

Parágrafo Único. Os membros das Comissões Permanentes referidas nos incisos II e III do art. 31 serão eleitos, senão houver consenso quanto à indicação feita pelos Líderes de Bancadas, e os cargos dentro das respectivas Comissões serão decididos pelos próprios membros, salvo se não houver consenso, condição que imporá a sua definição por sorteio.

Art. 33. Eleitas as Comissões Permanentes e definidos os cargos de cada membro, imediatamente tal será comunicado ao Plenário, e o Presidente da Câmara de Vereadores enviará para publicação no mural e no sítio de internet da Câmara, a composição das Comissões Permanentes.

Art. 34. Compete ao Presidente da Comissão:

I - assinar a ata e demais documentos expedidos pela Comissão, e a correspondência quando o destinatário não for autoridade pública;

II - convocar e presidir as reuniões da Comissão;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento da matéria recebida e despachá-la;

V - dar conhecimento prévio da pauta das reuniões aos membros da Comissão e às Lideranças;

VI - designar Relator, se necessário, e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer;

VII - conceder, pela ordem, a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e demais participantes com direito a palavra;

VIII - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

IX - conceder vistas das proposições aos membros da Comissão;

X - representar a Comissão em suas relações com a Mesa, com outras Comissões e com os Líderes;

XI - resolver, nos termos deste Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

XII - solicitar ao Presidente da Casa, de ofício ou a pedido do Relator, assessoramento durante as reuniões ou na instrução de matéria encaminhada para apreciação da Comissão;

XIII - outras atribuições pertinentes à função.

§ 1º. O Presidente poderá atuar como Relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º. Compete ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – Educação e Saúde presidir as reuniões conjuntas das Comissões.

§ 3º. Compete ao Presidente da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária a presidência de reuniões conjuntas das Comissões Permanentes nas quais não se encontre presente o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – Saúde e Educação, e na ausência dos dois, o Vereador com maior tempo de vereança.

SUBSEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 35. São atribuições das Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e das demais Comissões, no que lhes for aplicável:

I - discutir e dar parecer às proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - realizar reuniões com entidades da sociedade civil, bem como audiências públicas determinadas em lei;

III - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, através de ofício do Presidente da Câmara;

IV - receber petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

VIII - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades mantidas pelo Poder Público Municipal;

IX - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

X - estudar qualquer assunto compreendido na respectiva área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XI - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, através de ofício do Presidente da Câmara, para a elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a medida dilatação de prazos.

XII - dar parecer, podendo apresentar substitutivos ou emendas;

XIII - elaborar proposições de interesse público solicitadas pela comunidade ou decorrentes de indicação da Câmara.

SUBSEÇÃO III

Da Competência Específica das Comissões Permanentes

Art. 36. Compete à Comissão de Constituição e Justiça – Educação e Saúde:

I- examinar e emitir parecer sobre:

a) aspecto constitucional, legal e regimental das proposições;

b) veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade;

c) licença ou afastamento do Prefeito;

d) projetos de consolidação;

e) requerimentos de fixação de Precedente Legislativo.

II- dar parecer aos recursos, nos termos do art. 99 deste Regimento;

III- zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos do Homem;

IV- responder a consultas da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência;

V- elaborar projeto de decreto legislativo sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito e quando a matéria referir-se à aplicação de dispositivos constitucionais, orgânicos e regimentais;

VI- elaborar minuta de Precedente Legislativo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VII- manter arquivo com registro consolidado dos Precedentes Legislativos.

Art. 37. Compete à Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária:

I- examinar e emitir parecer sobre:

- a) projetos de lei relativos ao plano plurianual;
- b) projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias;
- c) projetos de lei relativos ao orçamento anual;
- d) projetos de lei relativos aos créditos adicionais;
- e) contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- f) projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira;
- g) veto que envolva matéria financeira;
- h) matéria relativa ao planejamento urbano, planos diretores, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- i) administração de pessoal;
- j) proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outros que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- l) atividades econômicas desenvolvidas no Município;
- m) economia urbana e rural e desenvolvimento técnico-científico aplicado à indústria, à prestação de serviços, ao comércio e à agricultura.

II- exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara Municipal;

III- examinar relatório de execução orçamentária;

IV- apresentar emendas à proposta orçamentária;

V- acompanhar a execução orçamentária da Câmara;

VI- elaborar projeto de decreto legislativo sobre as contas da Prefeitura;

VII- elaborar a redação final dos projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual.

VIII- desenvolver atividades visando promover e acompanhar a integração e a participação do Município no MERCOSUL (Mercado Comum do Sul).

SUBSEÇÃO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 38. As Comissões Permanentes reunir-se-ão sempre que convocadas pelo seu Presidente ou por requerimento de um de seus membros, com a informação da matéria a ser apreciada.

§ 1º. O Presidente da Comissão disponibilizará aos Vereadores membros, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, as matérias e os pareceres a serem discutidos e apreciados.

§ 2º. Havendo consenso, a apreciação de pareceres e de redações finais poderá dar-se mediante a coleta de assinaturas fora do âmbito da reunião.

§ 3º. Mesmo não sendo integrante, qualquer Vereador poderá assistir às reuniões de qualquer Comissão, discutir matéria em debate e apresentar sugestões por escrito, dando-se prioridade ao autor da proposição.

Art. 39. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 40. As Comissões Permanentes reunir-se-ão com no mínimo dois de seus membros e suas deliberações serão tomadas por unanimidade ou por maioria de votos, quando todos integrantes se fizerem presentes.

Art. 41. O membro da Comissão Permanente que tiver interesse pessoal na matéria ficará impedido de votar, devendo assinar o respectivo parecer com a ressalva "impedido".

Art. 42. Os trabalhos desenvolver-se-ão na seguinte ordem:

I- apresentação do relatório e voto do Relator;

II- apresentação do voto do Membro;

III- apresentação do voto do Presidente, e;

IV- redação pelo Relator da conclusão, com a indicação da decisão tomada, referindo se por unanimidade ou por maioria.

Parágrafo Primeiro. Nas reuniões das Comissões Permanentes serão obedecidas, no que couber, as mesmas normas das sessões plenárias, cabendo aos Presidentes atribuições similares às deferidas por este Regimento ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Segundo. Os membros que tiverem consenso sobre a matéria, poderão apresentar voto conjunto.

Art. 43. Recebida a proposição, se impedido ou ausente o membro-relator, o Presidente da Comissão designará o membro como Relator *ad hoc*.

Art. 44. As proposições distribuídas às Comissões, imediatamente, serão encaminhadas pelo Presidente ao Relator, que, após o seu recebimento, terá o prazo de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

seis dias úteis, prorrogáveis por igual período, para emitir parecer ao projeto ou à contestação. Decorridos esses prazos, caso não haja parecer, o Presidente remeterá a proposição para outra Comissão ou para o Plenário, perdendo a Comissão a faculdade opinativa no processo.

§ 1º. Se a elaboração do parecer estiver condicionada à realização de audiências públicas, convocação de Secretário ou depoimento de autoridade, previstos na alínea “c”, § 3º, do art. 32 da Lei Orgânica, terá o Relator o prazo de dez dias úteis para emitir parecer.

§ 2º. Serão permitidas vistas ao processo antes da tomada de votos por um período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, no recinto da respectiva Comissão e simultâneo para todos os que tiverem requerido, sendo que o pedido de vistas ao processo interrompe o prazo para exame do parecer que, neste caso, será apreciado em definitivo na reunião ordinária designada pelo Presidente da Comissão.

§ 3º. Quando o processo contiver matéria de interesse público relevante e urgente, cuja demora possa comprometer a sua finalidade, a Comissão competente deverá providenciar a apresentação de parecer final e conclusivo em prazo a ser fixado pelo Plenário, que não poderá ser inferior a 24 horas, salvo necessidade excepcional de realização de diligências que não possam ser cumpridas nesse período.

§ 4º. Mediante requerimento escrito, o Vereador poderá requerer ao Presidente da Comissão o encaminhamento de proposição de sua autoria às demais Comissões afins com a matéria ou para o Plenário, quando decorridos os prazos estabelecidos neste artigo sem a prolação e aprovação do parecer.

§ 5º. Considerar-se-á emitido o parecer na data de entrega desse pelo relator à respectiva comissão, que deverá examiná-lo até a segunda reunião ordinária consecutiva à entrega do parecer.

Art. 45. Quando o processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição e Justiça – Educação e Saúde.

Art. 46. Mediante acordo entre as Comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência.

Art. 47. O pedido de diligência somente poderá ser feito ao Presidente, quando a matéria ainda estiver no âmbito da Comissão, mediante requerimento de Vereador.

§ 1º. O pedido de diligência interrompe os prazos previstos no art. 44 deste Regimento, com a observação do disposto no §3º desse mesmo artigo.

SUBSEÇÃO V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Dos Pareceres

Art. 52. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º. O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame e opinião conclusiva sobre a matéria.

§ 2º. O parecer da Comissão concluirá:

I – da Comissão de Constituição e Justiça, Saúde e Educação:

a) quando da análise de projetos:

1. pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, ou;
2. pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.

b) quando da análise de vetos:

1. pela manutenção do veto;
2. pela rejeição do veto, ou;
3. pela manutenção parcial do veto.

II- das demais Comissões:

a) pela aprovação, ou;

b) pela rejeição.

§ 3º. Na contagem dos votos, serão considerados a favor os emitidos "pelas conclusões" ou "com restrições".

§ 4º. Não será admitido parecer com conclusão diferente daquelas dispostas no § 2º deste artigo, exceto nos casos de manifestação da Comissão de Constituição e Justiça – Educação e Saúde sobre recursos, nos termos do art. 99 desta Resolução, e consultas ou manifestações de Comissões Temporárias a respeito de matérias sob sua apreciação.

§ 5º. Ao parecer conjunto aplicam-se as seguintes regras:

I – para instalação da reunião conjunta, deverá estar presente a maioria das Comissões designadas, cada uma delas com a maioria de seus integrantes;

II – o resultado da votação será apurado por Comissão, considerando-se aprovado o parecer quando a maioria das Comissões se manifestar favoravelmente;

III – se o parecer for rejeitado ou resultar empatado, aplica-se o disposto no art. 54;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

IV – sendo aprovado o parecer pela rejeição da proposição em todas as Comissões, aplica-se o disposto no art. 55.

Art. 53. Após a leitura e discussão do parecer, o Presidente colherá os votos.

Art. 54. Votado o parecer, o Presidente da Comissão encaminhará a proposição ao Secretário ou a outra Comissão que deva apreciá-la, se houver.

§ 1º. Em caso de empate na votação, o parecer será juntado ao processo, que prosseguirá a tramitação regimental.

§ 2º Se o parecer for rejeitado, será designado novo relator, o qual terá o prazo de 6 (seis) dias úteis para prolatar novo parecer, e o parecer rejeitado passará a constituir voto vencido, que fará parte integrante do processo.

Art. 55. A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões pelas quais tramitou, será tida como rejeitada e será arquivada.

Parágrafo único. Recebendo parecer conjunto das Comissões, a proposição só poderá ser arquivada se todas as Comissões manifestarem-se contrariamente.

Art. 56. Quando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – Educação e Saúde apontar existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, o autor da proposição será cientificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contestação por escrito.

§ 1º A contestação deverá refutar inconstitucionalidades ou ilegalidades argüidas pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentando fundamentações legais, doutrinárias ou jurisprudenciais pertinentes.

§ 2º Se o parecer à matéria houver obtido votos favoráveis da unanimidade dos presentes, a contestação será juntada ao processo e apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que procederá da seguinte maneira:

I – mantida a unanimidade pelos presentes, no parecer à contestação, remeterá a proposição ao Presidente, para fins de arquivamento, e;

II – não mantida a unanimidade pelos presentes no parecer à contestação, encaminhará a proposição às demais Comissões.

§ 3º Se o parecer à matéria não houver obtido votos favoráveis da unanimidade dos presentes, a proposição será encaminhada às demais Comissões, salvo se houver solicitação expressa do autor da proposição, para que a Comissão de Constituição e Justiça, antes do encaminhamento de que trata este inciso, reexamine a matéria, mediante a apresentação, pelo autor, de requerimento e contestação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

I – O autor da proposição cuja votação do parecer não for unânime poderá desistir do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contestação mediante manifestação por escrito.

§ 4º Não sendo apresentada contestação no prazo previsto no “caput” deste artigo, a Comissão de Constituição e Justiça procederá da seguinte forma:

I – se o resultado da votação do parecer à matéria for unânime, a proposição será remetida ao Presidente para fins de arquivamento, e;

II – se o resultado da votação do parecer à matéria não for unânime, a proposição será encaminhada às demais Comissões.

SEÇÃO III

Das Comissões Temporárias

Art. 57. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Especial;

II - Parlamentar de Inquérito;

III - Processante;

IV - Externa.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias funcionarão conforme deliberação própria.

Art. 58. As Lideranças terão o prazo comum de até cinco dias, contados da data do encaminhamento de cópia do processo, para indicar os integrantes das Comissões Especial, Parlamentar de Inquérito e Externa.

§ 1º Na formação das Comissões Especial e Parlamentar de Inquérito, deverá ser observado o seguinte:

a) proporcionalidade partidária ou de bloco partidário;

b) composição de até um terço dos membros da Câmara;

c) ordem de protocolo das proposições.

§ 2º. O Presidente designará, ouvidos os Líderes, os integrantes das Comissões Temporárias.

§ 3º. As Comissões referidas no "caput", uma vez constituída, terão o prazo máximo de cinco dias úteis para a sua instalação.

§ 4º. Em casos excepcionais, ouvidos os Líderes, os prazos previstos no “caput” e no § 4º deste artigo poderão ser reduzidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 5º. As Comissões Especial e Externa terão o prazo de sessenta dias, a contar da data de sua instalação, para o funcionamento e conclusão dos trabalhos, sendo admitida a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento de seu Presidente.

§ 6º. O Vereador integrante de Comissão Especial, Parlamentar de Inquérito ou Externa que mudar de Partido será substituído, se requerido à Presidência da Câmara pela Liderança da sigla responsável pela indicação.

Art. 59. A instalação das Comissões Temporárias competirá ao integrante:

I - Autor do requerimento de constituição da Comissão, ou;

II - Vereador com maior tempo de vereança, nos demais casos.

Art. 60. Não se criará Comissão Temporária quando houver Comissão Permanente para manifestar-se sobre a matéria.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando houver anuência expressa da Comissão Permanente.

Art. 61. Os membros das Comissões Temporárias serão destituídos caso não compareçam a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas sem motivo justificado, alterando-se, neste caso, o "*quorum*" das reuniões.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão, de ofício ou a requerimento de Vereador, informar ao Presidente da Câmara as ocorrências previstas no "*caput*", para as providências cabíveis.

Art. 62. As Comissões Temporárias reger-se-ão internamente, no que couber, pelas mesmas normas regimentais aplicáveis às Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I

Da Comissão Especial

Art. 63. Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre projeto ou matéria considerados pelo Plenário como relevantes ou excepcionais.

§1º. A Comissão Especial será constituída mediante requerimento de Vereador, submetido preliminarmente ao exame da Comissão Permanente afim com a matéria, se houver, e, com o consentimento desta, aprovado pelo Plenário, que por deliberação entre os líderes de bancada indicarão os seus 03 (três) membros.

§ 2º. A instalação da Comissão Especial determinará o início dos trabalhos, que se encerrarão com a apresentação do Relatório Final e, em qualquer caso, no término de cada Sessão Legislativa.

§ 3º. A Comissão Especial elegerá, de imediato, Presidente, Relator e Membro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 4º. A Comissão Especial fixará os dias e os horários de suas reuniões.

§ 5º. A Comissão Especial poderá realizar reuniões sem caráter deliberativo fora da sede da Câmara Municipal de Crissiumal.

§ 6º. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Especial terão início e poderão deliberar com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus integrantes.

§ 7º. Todos os membros terão direito de voto, inclusive o Presidente da Comissão Especial.

§ 8º. Na omissão de regramento específico previsto neste artigo, aplicam-se as disposições desta Resolução relativas ao funcionamento das Comissões e do Plenário.

Art. 64. Não poderão funcionar mais de três Comissões Especiais simultaneamente, excetuadas as Comissões constituídas para exame de projetos.

Art. 65. Findos os prazos fixados no art. 58 e não tendo sido apresentado o relatório da Comissão Especial, o Presidente declarará, de ofício, extinta a Comissão.

Parágrafo único. Quando se tratar de Comissão Especial constituída para examinar projeto de lei, poderá ser constituída nova Comissão; nos demais casos, o processo será arquivado.

SUBSEÇÃO II

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 66. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, são as que se destinam à apuração de fatos determinados que deram origem a sua formação.

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além das atribuições previstas para as Comissões Permanentes, em matéria de interesse do Município.

Art. 68. O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, deverá indicar, necessariamente:

I – fato determinado e finalidade, devidamente fundamentados;

II – o prazo de funcionamento, que será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, e não se interromperá no recesso parlamentar, desde que aprovada a continuidade dos trabalhos pela Comissão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 1º. A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar no prazo do art. 58 ou não apresentar relatório no prazo previsto será automaticamente extinta pelo Presidente da Câmara e arquivado o processo.

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente à Comissão Parlamentar de Inquérito, no que couber, as normas da legislação Federal, especialmente o Código de Processo Penal.

Art. 69. A designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes, assegurando-se a representação proporcional partidária ou de blocos partidários.

§ 1º. Deferida a constituição da Comissão, seus membros serão indicados num prazo de cinco dias.

§ 2º. O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento.

Art. 70. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

III – requerer a intimação ao juiz competente quando do não-comparecimento do intimado pela Comissão por duas convocações consecutivas;

IV – convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

Art. 71. O parecer com suas conclusões será encaminhado, conforme o caso:

I – à Mesa, para divulgação ao Plenário, oferecendo a Comissão, se necessário, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na Ordem do Dia, segundo as normas deste Regimento;

II – ao Ministério Público, com cópia da documentação que comprova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas, para que adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III – ao Poder Executivo;

IV – à Comissão Permanente afim com a matéria;

V – ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – para publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita através do Presidente da Câmara, no prazo de trinta dias.

SUBSEÇÃO III

Da Comissão Processante

Art. 72. A Comissão Processante será criada com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O rito processual será o estabelecido na legislação pertinente, com acréscimo do disposto neste Regimento no que respeita a mandato de Vereador.

Art. 73. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, sem prejuízo de seus rendimentos, desde que a denúncia seja recebida pela Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Parágrafo único. O suplente convocado não intervirá, nem votará, nos atos do processo do substituído.

Art. 74. Emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que decidirá, por maioria absoluta, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - ao prosseguimento do processo, se rejeitado o parecer.

Art. 75. Acolhida a denúncia, o Presidente da Câmara, se solicitado pela Comissão, designará o funcionário detentor do cargo de Assessor Jurídico para assessorar os trabalhos da Comissão Processante.

Art. 76. Na instrução, a Comissão Processante poderá admitir complementação de provas apresentadas pelo denunciante, se necessário para apurar a denúncia, notificando o denunciado na forma prevista e abrindo prazo de dez dias para a apresentação da defesa sobre as novas provas juntadas.

Art. 77. O parecer final da Comissão Processante manifestar-se-á sobre cada infração da denúncia separadamente e será votado item por item, determinando a perda definitiva do mandato do denunciado que for declarado, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único. A Mesa promulgará e publicará Decreto Legislativo, declarando a perda de mandato decidida na forma definida no parágrafo único do art. 72 deste Regimento.

SUBSEÇÃO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Da Comissão Diretora ou Representativa

Art. 78. A Comissão Diretora ou Representativa é constituída pelos membros da Mesa Diretora e terá como incumbência, além daquelas originárias da Direção, a de representar a Câmara em eventos que tenham por objetivo o acompanhamento do desenvolvimento e aplicação de políticas públicas.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Diretora ou Representativa designará Vereador para representar a Câmara em eventos nos quais nenhum membro da Comissão Diretora ou Representativa puder se fazer presente, nos termos do art. 19, III, “d”, deste Regimento.

SEÇÃO IV

Da Comissão Representativa

Art. 79. A Comissão Representativa é constituída pela Mesa.

Art. 80. A Comissão Representativa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou qualquer dos seus membros.

Art. 81. Todos os Vereadores poderão participar das reuniões, porém só os integrantes da Comissão Representativa têm direito a voto.

Parágrafo único. Durante a reunião da Comissão Representativa, os Vereadores presentes poderão usar da palavra por dez minutos cada orador, com direito a aparte, falando prioritariamente os membros titulares da Comissão.

Art. 82. A Comissão Representativa funciona nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarem-se do Município, do Estado ou do País;

II - convocar Secretários Municipais ou Diretores de Autarquias;

III - votar Requerimentos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e sendo o assunto relevante, poderá ser constituída Comissão Temporária ou ter andamento os trabalhos de Comissão Temporária já existente, a requerimento de Vereador, aprovado pela Comissão Representativa.

Art. 83. As normas regimentais dos trabalhos da Comissão Representativa são as mesmas que regulam o funcionamento da Câmara e das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. Na impossibilidade do comparecimento do titular da Comissão Representativa na reunião designada, as Lideranças das respectivas Bancadas poderão indicar Vereador não-titular para participar da reunião da Comissão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Representativa, com as mesmas prerrogativas, mediante comunicação escrita, encaminhada ao Presidente.

CAPÍTULO III

Do Plenário

Art. 84. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local e forma estabelecidos neste Regimento.

Art. 85. A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as seguintes exceções:

I - dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:

a) leis complementares;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

c) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

d) obtenção de empréstimo de particular;

e) concessão de serviços públicos;

f) concessão de direito real de uso;

g) alienação de bens imóveis;

h) aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

i) concessão de anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo concedido à particulares;

j) proposição vetada;

k) realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

l) eleição dos membros da Mesa;

m) o arquivamento ou prosseguimento de denúncia, nos termos do parecer prévio, e o parecer final da Comissão Processante, nos termos, respectivamente, dos arts. 74 e 77 do Regimento.

II - dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação das seguintes matérias:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- a) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- b) recebimento de denúncia e cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
- c) destituição de componentes da Mesa;
- d) alteração dos limites do Município;
- e) concessão de títulos de cidadão honorário do Município;
- f) emenda à Lei Orgânica, em dois turnos.

Parágrafo Único. O quorum para abertura das sessões é de 1/3 dos Vereadores, porém, para deliberação somente com o número de membros referido no *caput* deste artigo.

Art. 86. As deliberações serão públicas, através de apuração nominal ou simbólica.

TÍTULO III

Do Processo Legislativo

CAPÍTULO I

Das Proposições

Art. 87. As proposições consistirão em:

I - projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de Lei Complementar;

III - projeto de Lei Ordinária;

IV - projeto de Decreto Legislativo;

V - projeto de Resolução;

VI - indicação;

VII - requerimento;

VIII - pedido de providência;

IX - pedido de informação;

X - recurso;

XI - emenda;

XII - subemenda;

XIII - substitutivo;

XIV - mensagem retificativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 1º. Os projetos serão redigidos com clareza, precisão e ordem lógica e deverão conter:

I - exposição de motivos, que deverá explicitar a justificativa da edição do ato e estar de tal forma articulada e fundamentada que possa servir como defesa prévia em eventual argüição de inconstitucionalidade;

II - título designativo da espécie normativa;

III - ementa, que explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto do ato normativo;

IV - parte normativa, compreendendo o texto das normas relacionadas com a matéria regulada;

V - parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber, e;

VI - informações e/ou documentos exigidos por lei ou por esta Resolução para a instrução da matéria.

§ 2º. As demais proposições referidas neste artigo serão apresentadas acompanhadas de justificativa, notas explicativas, fundamento legal ou razões, conforme o caso.

Art. 88. Os Projetos de Lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que têm por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 89. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.

§ 1º. Será objeto de Decreto Legislativo, entre outras matérias, a perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

§ 2º. Não será objeto de deliberação do Plenário o Decreto Legislativo que promulgar e publicar a perda de mandato.

Art. 90. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, promulgada pelo Presidente.

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) assunto de economia interna da Câmara;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- c) Regimento e suas alterações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

d) projetos que disponham sobre organização, funcionamento e polícia da Câmara, bem como sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;

e) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da Câmara.

Art. 91. Substitutivo é o projeto apresentado por Vereador ou Comissão para substituir outro já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º. O Substitutivo somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta ou no âmbito das Comissões.

§ 2º. A apresentação de Substitutivo a Projeto de Emenda à Lei Orgânica obedecerá ao disposto no art. 128 desta Resolução.

Art. 92. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de projeto, devendo ter relação com a matéria da proposição.

§ 1º. As emendas poderão ser supressivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º. O prazo para apresentação de emendas iniciar-se-á no momento da autuação do projeto a que se refere e encerrar-se-á na sessão legislativa na qual sobre o mesmo será deliberado, ou, se encaminhado à Comissão Permanente, com a aprovação do parecer da última Comissão para a qual foi distribuída a matéria ou, ainda, com o parecer da Comissão Especial.

§ 3º. Quando o processo estiver no âmbito das Comissões, a emenda deverá ser entregue diretamente na Comissão que examina o projeto.

§ 4º. Durante a discussão geral, serão admitidas somente emendas de liderança, até duas por Bancada, salvo se o projeto não tenha sido encaminhado para nenhuma Comissão, quando então qualquer Vereador poderá propor emenda durante a discussão geral.

§ 5º. Às emendas apresentadas nos termos do parágrafo anterior aplicam-se as disposições dos arts. 169 e 170.

§ 6º. Às emendas a projeto em regime de urgência aplica-se o disposto no § 2º do art. 110 desta Resolução.

Art. 93. Subemenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de uma emenda.

Parágrafo único. Aplica-se à subemenda as regras pertinentes às emendas, no que couber.

Art. 94. Requerimento é a proposição verbal ou escrita, dirigida por Vereador à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 1º. Será despachado, de plano, pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- a) retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- b) retificação de ata;
- c) verificação de presença;
- d) verificação de votação simbólica, por meio de apuração nominal;
- e) requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- f) tempo especial de, no máximo, cinco minutos, para manifestação de Vereador, quando atingido em sua honorabilidade ou em casos excepcionais de interesse da comunidade, a critério do Presidente ou de membro da Mesa que esteja presidindo os trabalhos;
- g) tempo especial de, no máximo, cinco minutos, para relato de viagens ou participação em eventos especiais, representando a Câmara Municipal;
- h) retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- i) convocação extraordinária da Câmara, nos termos da Lei Orgânica;
- j) desarquivamento de proposição;
- l) consulta à Comissão de Constituição e Justiça, de autoria de Comissão;
- m) juntada de documento à proposição, para fins de instrução;
- n) votação em destaque, nos termos do § 1º do art. 179 desta Resolução.

§ 2º. Os requerimentos mencionados nas alíneas ‘e’, e ‘h’ a ‘o’ do parágrafo anterior deverão ser apresentados por escrito.

§ 3º Dependerá de deliberação do Plenário, sem discussão, com encaminhamento de votação nos termos desta Resolução, o requerimento que solicitar:

- a) alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia, conforme deliberação do Colégio de Líderes;
- b) votação, em bloco, de projetos de mesma matéria com pareceres favoráveis, ou de emendas, se houver consenso das Lideranças Partidárias.
- c) encerramento de discussão de proposição;
- d) prorrogação da sessão;
- e) inversão da ordem dos trabalhos da sessão;
- f) adiamento de discussão ou votação de proposição;
- g) votação, pelo Plenário, de Redação Final;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- h)** retirada, pelo autor, de proposição nos termos do inciso II do art. 106;
- i)** consulta à Comissão de Constituição e Justiça, de autoria de Vereador;
- j)** moções;
- l)** convite ou convocação de autoridades municipais para prestar informações em sessão plenária sobre assunto administrativo de sua responsabilidade;
- m)** constituição de Comissão Especial;
- n)** urgência e retirada do regime de urgência;
- o)** licença de Vereador para tratar de interesses particulares, respeitado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo;
- p)** dispensa de parecer às emendas de Liderança apresentadas na Ordem do Dia;
- q)** renovação de votação;
- r)** votação em destaque, nos termos do § 2º do art. 179 desta Resolução.

§ 4º. Os Requerimentos mencionados nas alíneas “f” a “r” do § 3º deste artigo deverão ser apresentados por escrito.

§ 5º. Quando a licença de Vereador recair em datas que não tenha Sessão Ordinária, o requerimento será encaminhado para deliberação da Mesa e o período da licença não poderá exceder a trinta dias.

§ 6º. No caso do parágrafo anterior, se o período da licença exceder a trinta dias, o requerimento será apreciado pelo Plenário quanto aos demais dias, na primeira Sessão Ordinária que se seguir.

§ 7º. Não havendo a deliberação do Colégio de Líderes de que trata a alínea “a” do § 3º deste artigo, a priorização da votação dos projetos seguirá a ordem estabelecida no art. 105 desta Resolução.

Art. 95. Moção é o requerimento que solicita a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Art. 96. Indicação é a proposição que tem por finalidade sugerir à União, ao Estado ou ao Município a realização, no âmbito do Município de Crissiumal, de atos de gestão, de políticas públicas e projetos que lhes sejam próprios.

Parágrafo único. A Indicação será encaminhada ao destinatário mediante ofício da Presidência, e nela deverá constar o nome de seu autor.

Art. 97. Pedido de Providência é a proposição dirigida ao Poder Executivo Municipal, solicitando medidas de caráter administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Parágrafo único. O Pedido de Providências será encaminhado ao Poder Executivo mediante ofício da Presidência.

Art. 98. Pedido de Informação é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à Administração Municipal, através de requerimento escrito de Vereador, encaminhado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. O Pedido de Informação será encaminhado ao Poder Executivo mediante ofício da Presidência.

§ 2º. Os Pedidos de Informação não atendidos serão reiterados pelo Presidente por meio de ofício, sendo dado conhecimento do fato ao Plenário.

§ 3º Se o Pedido de Informação reiterado não for atendido no prazo de 15 (quinze) dias, o fato será comunicado à Comissão de Constituição e Justiça, para deliberação acerca do descumprimento do disposto nos art. 44, § 1º, art. 45 e no art. 54, inciso X, todos da Lei Orgânica Municipal, em face também do disposto no DL 201/67, nos termos do seu art. 4º. inciso III.

Art. 99. Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

§ 1º. Ao recurso aplicam-se as disposições seguintes:

I - será interposto, por escrito, perante a Mesa Diretora;

II - conterá os fundamentos de fato e de direito em que se baseia o pedido de nova decisão;

III - deverá ser apresentado no prazo de quinze dias contados da leitura em Plenário da decisão, da publicação do ato ou, em outras situações, do dia do conhecimento do ato;

IV - somente excepcionalmente, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, será dado efeito suspensivo ao recurso;

V - será decidido pelo Plenário, após manifestação da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º. O recurso não sofrerá discussão e sua votação poderá ser encaminhada pelo Autor, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça e pelas Lideranças.

Art. 100. O Prefeito poderá encaminhar Mensagem Retificativa às proposições de sua iniciativa.

Parágrafo único. Quando a Mensagem Retificativa alterar apenas parte da proposição, aplicar-se-ão os dispositivos desta Resolução relativos às Emendas e, no caso da alteração caracterizar a substituição da proposição, aplicar-se-ão as normas desta Resolução relativas aos Substitutivos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO II

Da Tramitação

Art. 101. As proposições deverão ser apresentadas ao protocolo da Câmara, mas dirigidas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As proposições serão organizadas em forma de processo, numeradas por ordem de entrada e encaminhadas à Mesa para serem apregoadas, sendo considerados termo inicial da tramitação legislativa a data e o horário em que a proposição for apresentada ao Protocolo.

§ 2º. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de Vereador ou de ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

§ 3º. É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de apoioimento as assinaturas que se lhe seguirem.

§ 4º. Será considerada proposição coletiva aquela em que os signatários manifestarem, expressamente, a intenção de co-autoria.

§ 5º. Na correspondência relativa a moções, deverá constar, além do nome do Autor, o nome daqueles expressamente autorizados por ele para subscreverem-na.

Art. 102. Os projetos e os substitutivos apregoados pela Mesa serão incluídos na Pauta.

§ 1º. Fica facultada a distribuição em avulso das matérias disponibilizadas pela Internet na página da Câmara Municipal de Crissiumal, excetuando-se os projetos de códigos, de orçamentos e outros que, pela extensão, complexidade e relevância, necessitam sejam disponibilizados em avulso.

§ 2º. As proposições referidas no “caput” deste artigo permanecerão em Pauta durante uma sessão, salvo as exceções previstas no art. 120 desta Resolução.

Art. 103. Após o exame das Comissões, que deverá ser solicitado por qualquer dos Vereadores, as proposições serão incluídas na Ordem do Dia, observado o disposto neste Regimento.

Art. 104. O Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, anunciará, por qualquer meio, aos Vereadores a matéria a ser incluída na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Todas as matérias incluídas na Ordem do Dia terão cópias encaminhadas aos respectivos escaninhos dos senhores Vereadores, contendo:

I – projetos a serem discutidos e votados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

II – mensagens retificativas, substitutivos, emendas e subemendas, quando houver;

III – vetos;

IV – pareceres;

V – recursos interpostos;

VI – outras informações necessárias ao esclarecimento do Plenário.

Art. 105. A Ordem do Dia será organizada com a seguinte prioridade:

I - proposição com votação iniciada;

II - proposição vetada, nos termos do inciso XXII do art. 26 da Lei Orgânica;

III - proposição com o prazo de apreciação esgotado;

IV - proposição em renovação de votação;

V - redação final;

VI - projeto de Emenda à Lei Orgânica;

VII - projeto de Lei Complementar;

VIII - projeto de Lei Ordinária;

IX - projeto de Decreto Legislativo;

X - projeto de Resolução;

XI - recurso;

XII - requerimento de urgência;

XIII - requerimento de renovação de votação;

XIV - requerimento de Comissão;

XV - requerimento de Vereador.

Parágrafo único. Na hipótese de existir mais de uma proposição da mesma espécie, será aplicado o critério da ordem numérica crescente.

Art. 106. O autor poderá requerer a retirada da proposição:

I - ao Presidente, antes de haver recebido parecer ou com parecer contrário;

II - ao Plenário, nos demais casos.

§ 1º. A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização da maioria de seus membros.

§ 2º. Para as proposições de iniciativa popular, o requerimento caberá ao representante legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 107. Ao final da sessão legislativa, os Vereadores deverão devolver à Diretoria Geral as proposições em tramitação que estiverem em seu poder para relato, ciência de andamento ou outro motivo qualquer.

§ 1º. Na sessão legislativa seguinte, as proposições não-votadas retomarão sua tramitação no ponto em que se encontravam.

§ 2º. Quando se tratar de matéria financeira, será ouvida a Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, mesmo que já se tenha manifestado anteriormente.

§ 3º. Por meio de Resolução de Mesa, serão fixadas as regras para consulta, retirada e devolução dos projetos arquivados.

Art. 108. Todas as proposições que não forem votadas até o final da legislatura serão arquivadas.

§ 1º. Os projetos desarquivados em nova Legislatura, inclusive os de iniciativa do Executivo, retomarão sua tramitação do ponto onde se encontravam quando do arquivamento.

§ 2º. Quando se tratar de matéria financeira, será ouvida a Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, mesmo que já se tenha manifestado anteriormente.

Art. 109. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo, cujo objeto pode constituir novo Projeto, na mesma sessão legislativa anual, após 90 (noventa) dias, nos termos do disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III

Da Urgência

Art. 110. A urgência altera o regime de tramitação de uma proposição, abreviando-se o processo legislativo.

§ 1º. Cumpridas as Pautas de discussão preliminar, o projeto será encaminhado às Comissões competentes, se para isso houver requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, que, em reunião conjunta, terão o prazo de até cinco dias úteis para parecer.

§ 2º. Elaborado e votado o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 3º. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá ser adiada a discussão por uma sessão ordinária, sendo vedado adiamento de votação.

§ 4º. O pedido de tramitação em regime de urgência poderá ser retirado, pelo seu autor.

Art. 111. A urgência não dispensa:

a) anúncio;

b) pauta;

c) parecer das Comissões, caso haja requerimento nesse sentido, em reunião conjunta.

Art. 112. O Prefeito poderá solicitar urgência para os projetos de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 95 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

Da Redação Final

Art. 113. Aprovado o Projeto e havendo interesse de um terço dos Vereadores, expresso e devidamente formalizado, o processo será encaminhado à Comissão competente para elaboração da Redação Final.

§ 1º. A Comissão poderá, independentemente de emendas, efetuar correções de linguagem, desde que não altere o sentido da proposição.

§ 2º. Para que a Redação Final seja submetida ao Plenário, é necessário requerimento escrito de um terço dos Vereadores, nos termos do art. 94, § 3º, 'g'.

Art. 114. A redação final é da competência:

I - da Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, quando se tratar de projetos de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e orçamento anual;

II - da Comissão de Constituição, Justiça, Educação e Saúde, nos demais casos.

Art. 115. A redação final será elaborada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas

CAPÍTULO V

Do Veto

Art. 116. O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito no prazo de quinze dias úteis contados da sua aprovação ou da data da aprovação da Redação Final.

Parágrafo único. No que diz respeito à sanção, promulgação e veto, aplica-se o disposto no artigo 41 da Lei Orgânica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 117. Na apreciação do veto, será observada a seguinte tramitação:

I – o veto será comunicado ao Plenário ou à Comissão Representativa quando do seu recebimento;

II – o projeto vetado, juntamente com as razões do veto, será incluído na Ordem do Dia em até trinta dias, contados da data do seu recebimento;

III – esgotado o prazo do inciso II sem manifestação definitiva do Plenário, a deliberação acerca das demais proposições será sobrestada enquanto não for finalizada a votação do projeto vetado.

Parágrafo único. A votação do projeto vetado observará as disposições do § 2º do art. 179 deste Regimento.

CAPÍTULO VI

Da Contagem dos Prazos

Art. 118. Na contagem dos prazos relativos ao processo legislativo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º. Os prazos não iniciam em dias não úteis: sábados, domingos e feriados.

§ 2º. Quando o prazo expirar em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º. É considerado dia útil suspensão do expediente por ponto facultativo.

§ 4º. A contagem dos prazos não inicia no período de recesso e, caso em curso, será suspensa.

Art. 119. O prazo em horas, quando seguir prazo em dias, inicia às dezoito horas do último dia útil.

Parágrafo único. O prazo em horas fica suspenso à zero hora de sábado ou feriado, reiniciando-se a contagem à zero hora do primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII

Dos Processos Especiais e dos Procedimentos de Controle

SEÇÃO I

Dos Orçamentos

Art. 120. Na apreciação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos da administração serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos, após comunicação ao Plenário, serão remetidos, por cópia, à Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária e demais Vereadores da Câmara;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

II – os projetos, durante duas Sessões Ordinárias consecutivas, ficarão com prioridade na Pauta;

III – em cada uma das Sessões previstas no item anterior, poderão falar até cinco Vereadores, por até dez minutos cada um;

IV- a Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária fica obrigada na apresentação do seu parecer ao Plenário na segunda Sessão Ordinária, referida no inciso II;

V - os projetos somente poderão sofrer emendas na Comissão;

VI - o pronunciamento da Comissão sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Casa solicitar ao Presidente a votação em separado, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão;

VII - os projetos e as emendas com os respectivos pareceres serão publicados em avulsos para inclusão na Ordem do Dia da segunda Sessão Ordinária antes referida;

VIII - o Autor da emenda destacada, o Autor do destaque e o Relator da matéria poderão encaminhá-la à votação durante cinco minutos cada um, além de um Vereador por Bancada;

§ 1º. Findo o prazo a ser estabelecido pela Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária para apresentação de emendas em seu próprio âmbito, e até a aprovação do parecer, somente serão admitidas emendas de relator.

§ 2º. Durante a Ordem do Dia, não serão admitidas emendas aos projetos orçamentários, não se aplicando, nessa matéria, o disposto nos arts. 169 e 170 deste Regimento.

§ 3º. Até o início de cada Sessão de Pauta dos projetos de que trata o “caput” deste artigo, terão inscrição preferencial os Vereadores que ainda não se utilizaram do período.

§ 4º. Iniciado o período da pauta especial e havendo vagas para inscrições na discussão preliminar de Pauta Especial, serão facultadas inscrições aos demais Vereadores.

§ 5º. Para a elaboração da Redação Final, aplica-se o disposto nos arts. 113, 114 e 115, §§ 3º, 4º e 5º, desta Resolução.

SEÇÃO II

Do Julgamento das Contas

Art. 121. As contas da Câmara compor-se-ão de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

I - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, serão mensalmente afixados no mural da Câmara ou disponibilizados na página oficial na internet, para conhecimento geral.

II – relatórios bimestrais de prestação de contas que deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado e publicados no mural da Casa Legislativa ou na página oficial na internet.

Art. 122. As prestações de contas do Poder Executivo, com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, serão apreciadas pela Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária, que elaborará o projeto de decreto legislativo a ser votado até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio.

Art. 123. Cópias do Decreto Legislativo de que trata o artigo anterior será enviado ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e a Justiça Eleitoral.

Art. 124. Apenas por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

Da Reforma do Regimento

Art. 125. O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:

I - pela Mesa;

II - por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 126. Em havendo pedido expresso por um terço dos Vereadores, o projeto será encaminhado às Comissões Permanentes para emitir parecer.

§ 1º. O projeto, com pareceres, proposições acessórias e emendas, se houver, será incluído na Ordem do Dia para discussão na Sessão Ordinária seguinte para votação.

§ 2º. As emendas poderão ser propostas até parecer final da Comissão competente.

§ 3º. Aplicam-se as disposições desta Resolução na omissão de regramento específico previsto neste artigo, inadmitidos requerimentos de urgência e de inclusão na Ordem do Dia por força do art. 81 da Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

Da Reforma da Lei Orgânica

Art. 127. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, prevista §3º. do no artigo 37 da Lei Orgânica.

Art. 128. O substitutivo a projetos de reforma da Lei Orgânica somente poderá ser apresentado durante o período de Pauta e deverá estar subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 129. Cumprido o período de Pauta, o projeto será obrigatoriamente encaminhado às Comissões Permanentes afins com a matéria, para emitir parecer.

§ 1º. O projeto, com pareceres e proposições acessórias, se houver, será incluído na Ordem do Dia para discussão em duas Sessões consecutivas.

§ 2º. Durante as Sessões de discussão referidas no § 1º, caberão emendas de Líder, nos termos do art. 169 e 170, § 3º, desta Resolução.

§ 3º. Encerrada a discussão e não havendo emendas, o projeto será incluído na sessão seguinte, para votação em primeiro turno.

§ 4º. Havendo emendas, o projeto será encaminhado às Comissões que prolataram parecer, que, em reunião conjunta, terão o prazo de cinco dias úteis para parecer, sendo o Relator designado pelo Presidente.

§ 5º. Apreciado o parecer conjunto, o projeto será incluído na sessão seguinte para votação em primeiro turno.

§ 6º. A votação, em segundo turno, dar-se-á com interstício mínimo de dez dias entre os turnos de votação.

§ 7º. Aplicam-se as demais disposições desta Resolução em caso de omissão de regramento específico previsto neste artigo.

Art. 130. Considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver, nos dois turnos de votação, dois terços dos votos favoráveis dos membros da Câmara.

Art. 131. A Mesa promulgará a Emenda à Lei Orgânica dentro de setenta e duas horas, com o respectivo número de ordem, e a fará publicar.

SEÇÃO V

Da Deliberação dos Projetos de Consolidação

Art. 132. A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes à determinada matéria, num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Parágrafo único. Até ser editada lei municipal sobre a matéria, nos projetos de consolidação, poderão ser feitas as alterações previstas na Lei Complementar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores.

Art. 133. Os projetos de consolidação poderão ser apresentados:

- I** - pelo Prefeito;
- II** - pela Mesa da Câmara Municipal;
- III** - pelas Comissões da Câmara Municipal;
- IV** - pelo Vereador.

Art. 134. O projeto de consolidação terá tramitação simplificada, conforme segue, aplicando-se na omissão de regramento específico as disposições desta Resolução relativas ao procedimento ordinário:

- I** - após ser apregoado e até a deliberação final, o projeto será disponibilizado na página da Câmara Municipal na internet para consulta e recebimento de sugestões da comunidade;
- II** - cumprido o período da Pauta, o projeto será encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça, Saúde e Educação para parecer;
- III** - o projeto será arquivado na hipótese da Comissão de Constituição e Justiça, Saúde e Educação aprovar parecer pela rejeição da matéria, em caso contrário, será incluído na Ordem do Dia para discussão e votação;
- IV** - as emendas ao projeto de consolidação somente serão aceitas para correções técnicas, sendo inadmitidas aquelas que modifiquem o alcance dos dispositivos consolidados.

SEÇÃO VI

Da Tramitação dos Projetos de Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental

Art. 135. Recebido o parecer da Comissão Especial constituída para avaliar e discutir os Projetos de Revisão do PDDUA, a Mesa fará a inclusão do projeto na Ordem do Dia, para discussão durante duas sessões consecutivas e uma para votação.

§ 1º. Durante a fase de discussão do projeto de revisão do PDDUA, poderão ser apresentadas emendas, desde que subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. Encerrada a discussão, e tendo sido apresentadas emendas durante essa fase, o projeto voltará à Comissão Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para emitir o parecer respectivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 3º. O pronunciamento da Comissão Especial sobre as emendas será final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal solicitar ao Presidente votação em Plenário de emenda aprovada ou rejeitada pela Comissão.

§ 4º. Encerrada a discussão ou prolatado o parecer da Comissão Especial à emenda apresentada na Ordem do Dia, o projeto será encaminhado ao Plenário para votação.

§ 5º. Os requerimentos de destaque ao texto do projeto deverão ser subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO V

Das Honorarias

Art. 132. As honorarias, aprovadas por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, serão os seguintes.

I – Menção de Aplausos;

II – Preito de Gratidão;

III – Colaborador Emérito;

IV – Destaque Empreendedor;

V – Cidadão Crissiumalense.

Parágrafo Único. É vedada a concessão de títulos de Cidadão Crissiumalense a pessoas no exercício de cargos ou funções públicas eletivas ou cujas atribuições envolvam a chefia, em qualquer nível, de entes ou órgãos públicos nas esferas federal, estadual ou municipal, com efetivo poder de decisão no território municipal.

Art. 133. O projeto de concessão de títulos de Cidadão Crissiumalense deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, observadas as demais formalidades legais e regimentais.

Parágrafo Único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado.

Art. 134. Em cada sessão legislativa, o Vereador poderá figurar uma única vez como autor de projeto de concessão de uma das espécies de honorarias.

§ 1º. Uma vez que o Vereador tenha apresentado o projeto referido no “caput”, não poderá subscrever, como co-autor, projeto de outro Vereador.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao Vereador titular ou ao suplente que o substitua, não cumulativamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 3º. Fica impedido de apresentar projeto de concessão de título honorífico o autor de requerimento de desarquivamento de projeto da mesma matéria, na sessão legislativa em que se efetuar o desarquivamento.

SEÇÃO VI

Do Comparecimento do Prefeito

Art. 135. O Prefeito comparecerá espontaneamente à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento e autorização do Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

Art. 136. Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que lhe foi proposto ou que tenha escolhido, apresentando, a seguir, os esclarecimentos complementares que lhe forem solicitados pelos Vereadores, na forma regimental.

§ 1º. Durante a exposição do Prefeito, não são permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, comentários ou divagações sobre a matéria, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes, concretas e sucintas.

§ 2º. O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º. Os prazos para exposição e interpelação do Prefeito são os constantes do art. 138.

SEÇÃO VII

Da Convocação de Autoridades Municipais

Art. 137. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara ou por Comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º. A convocação será comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara do dia, hora e das questões a serem respondidas.

§ 2º. Em não comparecendo o convocado para o dia fixado, com aviso ou sem aviso, nova data será designada, promovendo-se a comunicação do Prefeito referida no parágrafo anterior, com a devida informação da ausência do Secretário na data anteriormente designada.

Art. 138. Para a autoridade referida no artigo anterior, o tempo de pronunciamento será de quinze minutos iniciais para exposição dos motivos da convocação.

§ 1º. Após a exposição, serão concedidos dez minutos para o requerente, cinco minutos para cada Vereador, a fim de fazerem considerações sobre o tema em pauta, vedado qualquer comentário posterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 2º. Será facultado à autoridade um período de mais vinte minutos para esclarecimentos finais.

Art. 139. Os Secretários Municipais também poderão comparecer à Câmara Municipal espontaneamente, para prestar esclarecimentos, após entendimento e autorização do Presidente, que marcará dia e hora para recebê-lo.

§ 1º. Durante o comparecimento, a autoridade falará por até quinze minutos no início e por até dez minutos no final.

§ 2º. Após o pronunciamento inicial da autoridade, poderão falar os Vereadores, pelo prazo de cinco minutos cada, incluindo-se o requerente do comparecimento, se houver.

§ 3º. O comparecimento a que se refere o artigo anterior será estendido a autoridades políticas estaduais ou federais, quando esse objetivar a divulgação ou o esclarecimento de projetos ou políticas de interesse do Município, excetuando-se homenagens e comemorações que se regem por outros dispositivos desta Resolução.

§ 4º. Os comparecimentos previstos no parágrafo anterior, após entendimento e autorização do Presidente, serão divulgados na agenda das sessões.

§ 5º. Durante o comparecimento, as autoridades mencionadas no parágrafo terceiro falarão por 10 (dez) minutos, e os Vereadores por 02 (dois) minutos, cada.

TÍTULO IV

Das Sessões Plenárias

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Art. 140. As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - solenes;

IV - secretas.

Parágrafo único. As sessões da Câmara serão públicas, salvo aquelas definidas como secretas.

Art. 141. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Inexistindo número legal para o início da sessão, realizar-se-á, dentro de quinze minutos, nova verificação de "quorum".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de CRISSIUMAL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 142. Durante as sessões:

I - somente os Vereadores poderão usar da palavra, salvo em sessões solenes, por convocação de autoridades e períodos destinados à homenagem, comemoração e em recepção a visitante ilustre.

II - salvo disposição em contrário prevista neste Regimento, os oradores, exceto o Presidente, falarão de pé, e só por motivo de enfermidade ser-lhes-á permitido falar sentados;

III - o Vereador, ao falar, dirigir-se-á ao Presidente e ao Plenário;

IV - referindo-se a colega, o Vereador deverá declinar-lhe o nome, precedido do tratamento de senhor ou Vereador;

V - dirigindo-se ao colega, o Vereador lhe dará o tratamento de excelência, nobre Vereador ou nobre colega;

VI - o Vereador não poderá referir-se a colega ou a representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa;

VII - é vedado o acesso ao Plenário a pessoas estranhas ou a funcionários que nele não exerçam atividades.

Parágrafo único. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões da Câmara, sendo vedadas atitudes que atentem contra a honra e a dignidade do Poder Legislativo, da Mesa condutora dos trabalhos ou de qualquer Vereador.

Art. 143. A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para recepcionar visitante ilustre;

III - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 144. A sessão será encerrada, antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de "*quorum*" regimental para o prosseguimento dos trabalhos, de ofício, pelo Presidente;

II - ocorrência de tumulto, de ofício, pelo Presidente;

III - em caráter excepcional, em qualquer fase da sessão, por motivo de luto nacional, estadual ou municipal, ou por calamidade pública, a requerimento de Vereador, mediante deliberação do Plenário;

IV - por término das deliberações, discussões e explicações pessoais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 145. A sessão poderá ser prorrogada, por prazo não superior a duas horas, para discussão e votação da matéria constante na Ordem do Dia, desde que requerida por Vereador ou proposta pelo Presidente e aprovada pelo Plenário.

SEÇÃO I

Das Sessões Ordinárias

Art. 146. As sessões ordinárias realizar-se-ão nas primeira e terceira segundas-feiras de cada mês, com início às vinte horas.

Art. 147. As sessões ordinárias serão abertas conforme o disposto no art. 141 e terão a duração de duas horas.

Art. 148. As sessões ordinárias dividem-se em:

I – Abertura dos trabalhos;

II - Ordem do Dia;

III - Indicações, Pedidos de Providências, Proposição;

IV - Explicações Pessoais.

SUBSEÇÃO I

Da Abertura

Art. 149. Na abertura das Sessões será procedido de imediato na verificação de quorum, votação da ata da Sessão anterior e leitura das correspondências.

Art. 150. A cópia da ata escrita será distribuída aos Vereadores com antecedência de, no mínimo, trinta minutos do horário previsto para o início da sessão, sendo que cada vereador terá uma cópia da mídia com a íntegra da Sessão Legislativa a qual a ata se refere.

Parágrafo único. As atas que deixarem de ser votadas pelo Plenário em razão do encerramento da sessão legislativa a que se referirem serão submetidas à apreciação da Mesa Diretora e aprovadas mediante a assinatura da maioria dos seus integrantes.

SUBSEÇÃO II

Da Ordem do Dia

Art. 151. Ordem do Dia é o período destinado à leitura, discussão e deliberação dos projetos e matérias que dependem de votação, inclusive de requerimentos e pedidos de informação, e só iniciará após a verificação do *quorum* necessário para deliberação, que terá que contar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 1º. Durante a discussão, poderão ser apresentadas emendas, subemendas ou substitutivos, conforme as normas deste Regimento.

§ 2º. A matéria a ser incluída na Ordem do Dia será distribuída aos Vereadores com quarenta e oito horas de antecedência, no mínimo.

§ 3º. Os Projetos de Decreto Legislativo que versem sobre licença do Prefeito e do Vice-Prefeito não necessitam da antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 152. Constatada a falta de “quorum”, encerra-se a Ordem do Dia, mantendo-se as demais fases da sessão com a presença de, no mínimo, um terço dos vereadores.

Art. 153. Na discussão da matéria poderá cada Vereador fazer uso da palavra por, no máximo, 03 (três) minutos, e não poderá tratar assunto que desvie o objeto da matéria em análise.

Art. 154. Decorrido o prazo de quarenta e cinco dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na Ordem do Dia, independentemente de parecer prévio, salvo proposição que tramite em regime de urgência, nos termos do disposto no art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A proposição somente poderá ser retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento.

§ 2º. Cabe adiamento da discussão e votação da matéria incluída na Ordem do Dia por força do “*caput*” deste artigo.

Art. 155. A requerimento de Vereador, ou de ofício, o Presidente determinará a retirada da Ordem do Dia de proposição que tenha tramitado ou sido publicada sem observar as normas regimentais, salvo se 2/3 dos Vereadores consentir com a sua manutenção.

Art. 156. O projeto em regime de urgência poderá ter a discussão e a votação adiada por uma só sessão, desde que retirada previamente a urgência mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 157. A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para votar pedido de licença do Prefeito;

II - para votar requerimento:

a) de licença de Vereador;

b) de alteração da prioridade estabelecida na Ordem do Dia;

c) de retirada de proposição constante da Ordem do Dia;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- d) relativo à calamidade ou segurança pública;
- e) de prorrogação da sessão;
- f) de adiamento de discussão ou votação;
- g) pertinente à matéria da Ordem do Dia;
- III** - para dar posse a Vereador;
- IV** - para recepcionar visitante ilustre;
- V** - para adotar providência com o objetivo de estabelecer a ordem;
- VI** - para receber questão de ordem pertinente à matéria em debate;
- VII** - para votar parecer conjunto relativo à emenda apresentada a projeto na Ordem do Dia.

Art. 158. Iniciada a Ordem do Dia, o Presidente abrirá espaço para discussão da matéria.

§ 1º. A discussão terá a duração máxima de três minutos para cada Vereador.

§ 2º. O Vereador poderá falar no tempo de outro, por cedência, apenas uma vez.

Art. 159. A discussão será geral e única, abrangendo o conjunto da proposição.

Art. 160. Para discutir a proposição, terão preferência, pela ordem:

- I** - o seu Autor;
- II** - o Relator ou Relatores;
- III** - os demais Vereadores inscritos.

Art. 161. Encerra-se a discussão geral:

- I** - após o pronunciamento do último orador;
- II** - a requerimento deferido, de plano, pelo Presidente, quando já realizada em duas sessões e já tenham falado o Relator, o Autor e um Vereador de cada Bancada.

Art. 162. O Presidente somente poderá interromper o orador para:

- I** - declarar esgotado o tempo da intervenção;
- II** - adverti-lo quando afastar-se da questão em debate;
- III** - adverti-lo quando usar linguagem incompatível com o decoro parlamentar;
- IV** - para receber questão de ordem;
- V** - para votação de requerimento de prorrogação da sessão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, será assegurada ao orador a utilização do tempo regimental que lhe restar.

Art. 163. As proposições na Ordem do Dia também admitirão emendas apresentadas durante a discussão geral.

Parágrafo único. A Mesa determinará, de imediato, a distribuição das emendas aos Vereadores.

Art. 164. A apresentação de emendas, durante a discussão geral, não provocará automaticamente a suspensão da sessão, que poderá ser deferida pelo Presidente a requerimento de qualquer Vereador, pelo tempo máximo de 03 (três) minutos.

Art. 165. A discussão poderá ser adiada, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por uma sessão ordinária.

SUBSEÇÃO III

Das Indicações, Pedidos de Providências, Proposição

Art. 166. No período destinado às indicações, pedidos de providências e proposições, que serão apresentadas por escrito em até 48 horas antes de cada sessão ordinária, salvo as de caráter urgente, que poderão ser apresentadas até 02 horas antes de cada sessão ordinária, será procedida a sua leitura, vedada qualquer manifestação verbal nesse momento.

SUBSEÇÃO IV

Das Explicações Pessoais

Art. 167. O Vereador inscrito para explicações pessoais, disporá do tempo de 05 (cinco) minutos para tratar de assunto de sua livre escolha.

Parágrafo único. O período das explicações pessoais não poderá ser utilizado para a realização de homenagens que impliquem expedição de convites, composição de Mesa, concessão do uso da palavra a terceiros, bem como qualquer outra providência que venha a alterar o andamento da sessão.

Art. 168. O Vereador poderá ceder sua inscrição para explicações pessoais ou dela desistir; se licenciado, o suplente disporá da palavra.

Parágrafo Único. Quando houver a utilização da inscrição cedida, o Vereador beneficiário poderá acumular os tempos regimentais seu e do colega cedente.

Art. 169. A Mesa comunicará, nos avisos da sessão, as inscrições dos oradores para o período das Explicações Pessoais.

Art. 170. A concessão de apartes é facultativa ao detentor da palavra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 171. Em caso de apartes, o aparteador disporá de 01 (um) minuto, e este tempo não será descontado do Vereador que o concedeu.

SUBSEÇÃO V

Da Votação

Art. 172. A votação será realizada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A votação será contínua e só em casos excepcionais, a critério do Presidente ou nos termos regimentais, poderá ser interrompida.

Art. 173. Anunciada a votação, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, terá preferência na discussão da matéria para o seu encaminhamento o Autor e os Líderes de Bancada, ou Vereador por eles indicado, pelo prazo de até 05 (cinco) minutos, sem aparte.

Parágrafo Único. Encerrada a discussão, não caberá:

- a) retirada da proposição principal, de substitutivo e de emendas;
- b) apresentação de emenda;
- c) apresentação de Requerimentos de votação em destaque e de retirada de pedido de tramitação em regime de urgência.

Art. 174. A votação será:

I – simbólica, e;

II – sempre para a verificação de votação simbólica, na apreciação de veto e de matéria que exija dois terços de votos favoráveis para aprovação ou por solicitação de Vereador, será nominal.

Art. 175. Na votação simbólica, o Presidente, ao anunciá-la, convidará os Vereadores favoráveis à proposição a permanecerem como estiverem e os contrários a se colocarem de pé.

§ 1º. A Requerimento de Vereador, ou de ofício pelo Presidente, as votações simbólicas poderão ser verificadas nominalmente.

§ 2º. A prerrogativa prevista no § 1º deste artigo poderá ser utilizada, na mesma Sessão, até o início da votação da proposição subsequente.

Art. 176. Na votação nominal, cada Vereador proferirá SIM para aprovar e NÃO para rejeitar.

Art. 177. Nenhum Vereador poderá escusar-se de votar, sob pena de ser considerado ausente, salvo se fizer declaração prévia de estar impedido ou, nas votações, declarar que se abstém de votar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 178. A votação poderá ser adiada, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, por uma sessão.

Parágrafo Único. A Não cabe adiamento de votação em caso de:

- I** - veto;
- II** - proposição em regime de urgência;
- III** - redação final, salvo quando verificado erro formal ou substancial;
- IV** - requerimentos.
- V** - projeto incluído na Ordem do Dia em renovação de votação.

Art. 179. A votação processar-se-á na seguinte ordem.

- I** - emendas destacadas;
- II** - emendas em bloco:
 - a)** com parecer favorável; e
 - b)** com parecer contrário;
- III** - emendas com pareceres divergentes;
- IV** - emendas sem parecer;
- V** - destaques a substitutivo de Comissão;
- VI** - substitutivo de Comissão;
- VII** - destaques a substitutivo de vereador;
- VIII** - substitutivo de vereador;
- IX** - destaques ao projeto; e
- X** - projeto.

§ 1º. Os pedidos de destaque serão deferidos, de plano, pela Presidência para votação de:

- a)** título;
- b)** capítulo;
- c)** seção;
- d)** artigo;
- e)** parágrafo;
- f)** item;
- g)** letra;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- h) parte;
- i) número;
- j) expressão;
- l) emenda.

§ 2º. As razões do veto serão discutidas englobadamente, mas a votação do projeto poderá ser feita por parte vetada, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 3º. O veto, embora apreciado, não será votado; o Plenário vota o projeto vetado.

SEÇÃO II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 180. A sessão extraordinária será convocada, de ofício, pelo Presidente, a requerimento da maioria dos Vereadores, ou por solicitação do Prefeito Municipal ao Presidente da Câmara, e destina-se à apreciação de matéria de relevante interesse público ou urgente, devidamente especificada no ato da convocação.

Art. 181. O Presidente convocará sessão extraordinária sempre que for evidente que a simples prorrogação da sessão não colimará os objetivos visados.

Art. 182. A sessão extraordinária terá a duração máxima de duas horas.

Art. 183. A sessão extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

SEÇÃO III

Das Sessões Solenes

Art. 184. As sessões solenes destinam-se à realização de:

- I - posse do Prefeito;
- II - comemorações;
- III - homenagens;
- IV - entrega de honrarias.

Art. 185. A sessão solene prevista no inciso I deste artigo será convocada, de ofício, pela Câmara da Legislatura anterior, nos termos do disposto no §7º. do art. 20 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 186. As sessões solenes previstas nos incisos II e III serão convocadas:

- I - a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário;
- II - independente de requerimento, as com data da realização da homenagem fixada em lei ou em resolução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 187. Nos convites para as sessões solenes deverá constar o nome do Vereador proponente da mesma.

Art. 188. Cada Vereador poderá figurar apenas uma vez, por Sessão Legislativa, como autor de requerimento solicitando a realização de Sessão Solene.

Parágrafo Único. Aprovado o requerimento de realização de sessão solene, o cancelamento da mesma não restituirá a faculdade prevista no “caput” deste artigo.

Art. 189. As sessões solenes poderão ser realizadas em local diverso ao da sede da Câmara, respeitado o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 190. As Sessões Solenes terão a duração máxima de 01 (uma) hora e serão divididas em:

- a) execução do Hino Nacional Brasileiro;
- b) pronunciamento do Presidente da Câmara ou Vereador designado para representar a Mesa, com duração máxima de cinco minutos;
- c) pronunciamento do proponente da homenagem, com duração máxima de trinta minutos, permitida a concessão de um aparte por bancada;
- d) pronunciamento do homenageado, com duração máxima de dez minutos;
- e) pronunciamento final do Presidente da Sessão, com duração máxima de cinco minutos; e
- f) execução do Hino Rio-Grandense.

Parágrafo único. Eventuais manifestações de caráter cívico, cultural, artístico ou festivo somente poderão ser realizadas após o encerramento da Sessão Solene, observadas as normas de uso dos espaços físicos deste Legislativo.

SEÇÃO IV

Das Sessões Secretas

Art. 191. As sessões secretas, cuja instalação depende de requerimento de 1/3 dos Vereadores, destinam-se a deliberar sobre assunto interno sigiloso.

§1º. Logo na sua abertura, o Presidente fará sair do Plenário e de outras dependências, se assim julgar necessário, todas as pessoas estranhas e os servidores cujos serviços restem dispensados para a realização do ato.

§2º. Antes de encerrar a Sessão, o Plenário decidirá se deverão ficar secretos ou constar em ata pública o seu objeto e resultado, determinando as medidas necessárias para o seu cumprimento.

CAPÍTULO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Do Aparte

Art. 192. O aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento da matéria.

§ 1º. O aparte só será permitido com a licença expressa do orador.

§ 2º. Não será registrado o aparte anti-regimental.

§ 3º. O Vereador disporá de 01 (um) minuto para se manifestar em aparte.

§ 4º. É vedado o aparte:

I - à Presidência dos trabalhos;

II - paralelo ao discurso do orador;

III - em sustentação de recurso.

CAPÍTULO III

Da Questão De Ordem

Art. 193. Questão de Ordem é a interpelação, em termos educados, à Presidência dos trabalhos, quanto à interpretação deste Regimento, devendo o interpelante, preliminarmente, invocar o artigo que a fundamenta, como condição para que o Presidente possa recebê-la.

Parágrafo único. Cabe ainda Questão de Ordem para solicitar censura do Presidente a pronunciamento de Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito injurioso.

Art. 194. Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas suscitadas em Questão de Ordem.

§ 1º. Em caso de discordância com a decisão do Presidente, cabe ao autor da Questão de Ordem recurso ao Plenário, nos termos do art. 99 desta Resolução.

§ 2º. O Presidente determinará a leitura do parecer da Comissão de Constituição e Justiça para conhecimento e deliberação do Plenário, após encaminhamento pelo Autor, Relator e Lideranças.

CAPÍTULO IV

Prejudicialidade das Proposições

Art. 195. Será considerada prejudicada:

I - a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo;

II - a proposição principal com as emendas, pela aprovação do substitutivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

III - substitutivo apresentado posteriormente, pela aprovação de substitutivo aprovado e apresentado em data anterior;

IV - emenda, pela rejeição do projeto;

V - emenda de conteúdo igual ao de outra rejeitada;

VI - emenda de conteúdo igual ou contrário ao de outra aprovada;

VII - a proposição principal, emenda ou substitutivo que tratar de matéria já declarada manifestamente inconstitucional, ilegal, inorgânica ou anti-regimental, mediante Precedente Legislativo; e

VIII- outras situações, além das relacionadas, que caracterizem prejuízo decorrente de votação.

§ 1º. Quando projeto de autoria do Poder Executivo tratar da mesma matéria de proposição de autoria de Vereador, Comissão ou Mesa, não haverá declaração de prejudicialidade, entretanto deverá ser dado conhecimento da situação à Liderança da Bancada do Partido do Governo, com sugestões de encaminhamento objetivando concentrar o mesmo assunto em um único expediente.

§ 2º. A prejudicialidade será declarada de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de Vereador, sendo dado conhecimento dela ao autor ou ao Plenário, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Da Renovação de Votação

Art. 196. O processo de votação somente poderá ser renovado se houver fundada dúvida sobre o seu resultado, e o requerimento deverá ser apresentado imediatamente após a pronúncia do mesmo, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO VI

Dos Anais

Art. 197. Os pronunciamentos em Plenário serão gravados e publicados nos Anais.

§ 1º. O relatório de verificação de presença, o relatório de votação nominal, e o histórico de votação ficarão incluídos no Livro dos Anais, que estará disponível para consulta pela população em até 48 (quarenta e oito) horas após o término de cada sessão, independentemente de Resolução que especifique a matéria, aprovada pela Mesa e pelo Colégio de Líderes, referente às sessões plenárias a serem incluídas nos Anais.

§ 2º. As atas do resumo das sessões plenárias deverão ser publicadas e disponibilizadas no “site” da Câmara Municipal à população, no prazo de 30 (trinta) dias da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

realização da sessão plenária respectiva.

Art. 198. Não haverá transcrição das manifestações proferidas em Plenário, que ficarão arquivadas e disponíveis em mídia de áudio.

TÍTULO V

Da Participação Popular

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular

Art. 199. A iniciativa popular quanto ao processo legislativo será exercida nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 200. A iniciativa popular será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, mediante a apresentação de projeto de lei ou de Emenda à Lei Orgânica.

Parágrafo único. Verificada a implementação das condições de autoria exigidas no artigo anterior, dar-se-á início à tramitação da proposição em regime de urgência.

CAPÍTULO II

Da Tribuna Popular

Art. 201. A Tribuna Popular, destinada à realização de manifestação de entidades de interesse público e que sejam beneficentes, tem por finalidade a veiculação de assuntos de interesse daquelas, com repercussão na comunidade.

§ 1º. A Tribuna Popular, com duração de até dez minutos, vedada a concessão de apartes, ocorrerá nas Sessões Ordinárias, logo após a leitura das proposições apresentadas à Mesa.

§ 2º. O período destinado à Tribuna Popular não poderá ser utilizado para homenagens ou comemorações.

§ 3º. A entidade que descumprir o disposto no parágrafo §2º deste artigo não poderá utilizar novamente a Tribuna Popular pelo prazo de 01 (um) ano.

Art. 202. Para fazer uso da Tribuna Popular, as entidades deverão apresentar requerimento, por escrito, à Mesa Diretora, entregue no Protocolo, com antecedência mínima de três dias da data requerida, informando:

I - dados que identifiquem a entidade;

II - nome do representante que irá manifestar-se pela entidade;

III - assunto a ser tratado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 203. A entidade inscrita terá o direito de utilizar a Tribuna Popular após o prazo de três dias, a contar do recebimento do pedido no protocolo da Câmara, com a seguinte prioridade:

I - aquela que ainda não tenha feito uso da Tribuna Popular na Sessão Legislativa em curso;

II - aquela que, na Sessão Legislativa em curso, tenha feito uso da Tribuna há mais tempo;

III - a primeira a inscrever-se, segundo o horário de entrega da solicitação no protocolo da Câmara.

Parágrafo único. Será dado conhecimento prévio àquela entidade que deverá ocupar a Tribuna Popular.

Art. 204. Havendo mais de uma inscrição, para a mesma data, com abordagem do mesmo tema, o tempo será dividido entre as entidades.

Parágrafo único. A entidade que primeiro protocolar seu pedido terá preferência para uso da Tribuna, podendo a outra entidade manifestar-se na próxima data disponível.

Art. 205. A Mesa deverá informar as entidades que não farão uso da Tribuna Popular na sessão solicitada, ficando estas com suas inscrições automaticamente asseguradas.

Parágrafo único. A entidade que, por qualquer hipótese, não possa ser atendida na pretensão da data solicitada, será facultada prioritariamente a escolha de outra data.

Art. 206. Será garantido tempo de dois minutos para manifestação de cada Bancada, a propósito do tema abordado na Tribuna Popular, podendo o Vereador manifestar-se através do microfone instalado em sua mesa ou do destinado a apartes.

CAPÍTULO III

Da Participação no Processo Legislativo

Art. 207. A Câmara Municipal garantirá, às entidades civis que se credenciarem, o direito de acompanhar os trabalhos legislativos em todas as suas fases.

Art. 208. As informações relativas às proposições em tramitação no Legislativo serão disponibilizadas pela internet na página da Câmara Municipal.

Art. 209. Fica assegurado o direito a voz, por um período de dez minutos, a representante de entidades em reunião de Comissão Permanente ou Especial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§ 1º. Quando existir posição contrária das entidades a respeito de assunto determinado, o período previsto no "caput" será dividido entre representantes de até duas entidades.

§ 2º. O parecer das entidades, sempre que contrário à posição aprovada pela Comissão, integrará o processo, sendo também incluído nos avulsos para análise do Plenário.

TÍTULO VI

Da Convocação Extraordinária

Art. 210. A convocação extraordinária da Câmara caberá:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Presidente da Câmara;

III - à maioria dos seus membros.

Art. 211. A Câmara deverá ser convocada extraordinariamente com antecedência necessária para a sua realização, ficando estabelecido prazo de antecedência máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 212. A Câmara apreciará somente as matérias constantes no Edital de Convocação, não sendo permitida a inclusão de outras matérias, salvo se houver aditamento do Edital.

TÍTULO VII

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres

Art. 213. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da legislação pertinente e, na mesma ocasião, bem como no término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, que ficará arquivada na Casa.

Art. 214. Compete ao Vereador:

I - participar das discussões e deliberações do Plenário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

II - votar na eleição:

- a) da Mesa;
- b) da Comissão Representativa;
- c) das Comissões Permanentes;

III - usar da palavra em Plenário nos termos regimentais;

IV - apresentar proposição;

V - cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;

VI - usar os recursos previstos neste Regimento.

VII – exercer as funções de fiscalização das atividades e dos negócios públicos municipais.

Art. 216. São deveres do Vereador:

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental nos dias designados para abertura das sessões e reuniões de Comissão;

III - comparecer às sessões plenárias com vestimenta adequada;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

V - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo, para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões.

Art. 217. O Vereador, que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.

§ 1º. Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º. É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

CAPÍTULO II

Das Licenças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 218. Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada;

II - luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até oito dias;

III - gestante, por 180 (cento e oitenta) dias;

IV - por adoção, quando o adotado possuir até nove meses de idade, por cento e vinte dias;

V - paternidade, conforme legislação federal;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenhar cargo público.

VIII – quando no exercício do cargo de Prefeito.

§ 1º. Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado, nos termos dos incisos I a V.

§ 2º. Nos casos dos incisos I a V e VIII, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador, devidamente instruída, dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 3º. No caso do inciso VII, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário.

§ 4º. A Mesa ou o Líder poderá, em casos excepcionais, solicitar licença, prevista no inciso I deste artigo, para Vereador, quando este estiver impossibilitado de fazê-lo, em razão de fato de conhecimento público e notório.

Art. 219. O suplente será convocado em razão de licença, morte, renúncia, investidura em função pública, do titular ou por afastamento do Presidente para assumir o cargo de Prefeito.

§ 1º. Não será convocado suplente, quando o período de licença não contemplar dia designado para sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 2º. Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Não haverá convocação de suplente durante o recesso legislativo, salvo para a realização de sessão extraordinária, quando o suplente terá direito a percepção de 50% do subsídio, e se acumular mais de duas sessões extraordinárias não perceberá mais do que 100% do valor do subsídio de um mês.

Art. 220. O suplente convocado para substituição temporária terá direito à licença para tratamento de saúde, depois de 30 (trinta) dias de contínuo exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Parágrafo único. A licença será interrompida com o retorno do Vereador titular, ou quando finda a causa que lhe deu origem.

Art. 221. O Vereador licenciado não poderá apresentar proposições.

CAPÍTULO III

Da Extinção e da Perda do Mandato

Art. 222. Perderá o mandato o Vereador:

I - que, além de infringir quaisquer das proibições estabelecidas no art. 29 da Lei Orgânica:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", no Poder Executivo, desde a expedição do diploma;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" no Poder Executivo, desde a posse;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município.

Art. 223. A perda do mandato de Vereador será:

I - declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos III a V do artigo anterior;

II - decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos casos dos incisos I, II, VI, VII e VIII do artigo anterior.

Art. 224. Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

II - deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de trinta dias.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 225. As reuniões ordinárias das Comissões Permanentes equiparam-se às sessões da Câmara.

Art. 226. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

Art. 227. Será descontado 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal do vereador por falta não justificada na Ordem do Dia das sessões ordinárias.

§ 1º. Excetua-se ao disposto no 'caput' deste artigo o cumprimento de atividades externas do mandato.

§ 2º. Além do previsto no § 1º deste artigo, não sofrerá desconto o vereador que comparecer, mediante convocação, citação ou notificação, a órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Polícias, desde que devidamente comprovado mediante documento expedido pelo respectivo órgão, do qual conste a certificação do horário de comparecimento.

§ 3º. Os suplentes, quando no exercício da vereança, farão jus aos subsídios de Vereador proporcionalmente ao número de dias de exercício, salvo no caso de convocação em tempo de recesso para a participação de sessão extraordinária, quando deverá ser aplicado o disposto no art. §3º do art. 219, deste Regimento.

§ 4º. O Suplente perceberá a parcela de subsídios referentes a sábados, domingos e feriados somente se estiver em exercício no primeiro dia útil subsequente.

TÍTULO VIII

Dos Líderes e do Colégio de Líderes

Art. 228. Os Vereadores, eleitos em cada Legislatura, constituirão Bancadas.

§ 1º. Cada bancada escolherá um Líder.

§ 2º. O Colégio de Líderes, formado pelos Líderes de Bancada, tem por finalidades:

a) assessorar o Presidente da Câmara Municipal nas decisões relevantes aos interesses do Legislativo Municipal, e;

b) deliberar acerca da priorização das proposições a serem votadas em Plenário.

§ 3º. Os Líderes serão escolhidos pelas respectivas bancadas partidárias na sessão solene referida no §6º. do art. 20 da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de **CRISSIUMAL**
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 229. O Líder, a qualquer momento da Sessão, exceto durante a Ordem do Dia, poderá usar da palavra, por até cinco minutos, vedada a concessão de aparte, para comunicação urgente e de excepcional importância, de interesse de sua Bancada.

§ 1º. A comunicação prevista neste artigo é prerrogativa da qual cada Líder só poderá valer-se uma vez por Sessão, sendo-lhe permitido delegar, expressamente, a um dos seus liderados a incumbência de fazê-lo.

§ 2º. A comunicação prevista neste artigo não poderá ser utilizada durante as Sessões de Instalação da Legislatura, Sessões destinadas à posse da Mesa Diretora e Sessões Solenes.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 230. Os órgãos de imprensa poderão credenciar seus profissionais perante a Câmara para exercício de suas atividades jornalísticas e de divulgação.

Art. 231. Cabe ao Presidente, com o apoio de força policial, manter a ordem nas dependências da Câmara, especialmente:

I - impedindo o ingresso de pessoas armadas no recinto, salvo Vereadores ou Servidores que detenham o respectivo porte;

II - fazendo evacuar o Plenário quando se fizer necessário.

Parágrafo único. No caso de proferimento de ofensas pessoais a vereador, de parte de pessoa que se encontre nas cadeiras do plenário durante as sessões e demais atos oficiais realizados nesses espaços, o presidente dos trabalhos da Câmara Municipal determinará a retirada do ofensor, se necessário com apoio de força policial, ficando ao ofendido o exercício de eventual representação criminal.

TÍTULO X

Das Disposições Transitórias

Art. 232. Qualquer dúvida em relação as disposições deste Regimento, ou sua interpretação, serão esclarecidas pelo Presidente, o qual ainda terá poder de resolver soberanamente qualquer questão de ordem para a qual este regimento se mostre omissivo ou obscuro.

Art. 233. O Presidente poderá indicar membro da Câmara Municipal para acompanhar, como representante legal desta, trabalhos de Conselhos ou Comissão Municipal que trate de assunto relevante e de interesse público.